

Boletim nº 46

Sessões publicadas nos meses de julho e agosto de 2022.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaiente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 18.258/2021](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Certidão acervo técnico. Pessoa jurídica.

A emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica é vedada. Entretanto, a Certidão será constituída em prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme art. 55, parágrafo único, da [Resolução CONFEA n.º 1.025/2009](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 470/2022 – Plenário](#).

[TC 4.877/2021](#) (Auditoria, Relator Maurício Faria)

Licitação. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Controle. Adiantamento.

A Administração deve possuir mecanismos e práticas que possibilitem o controle dos prestadores e dos serviços no regime de adiantamento, de modo a impedir o fracionamento de contratações, prática caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realizações sistemáticas de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação, conforme art. 23, § 5º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

TC 11.387/2020 (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Registro de preço. Justificativa. Contratação. Serviços. Necessidades. Prioridades.

Nas contratações de prestação de serviços de manutenção, como o sistema cicloviário da cidade, a Administração deve apresentar justificativas, definindo necessidades e prioridades, conforme art. 2º, do [Decreto Municipal n.º 44.279/2003](#).

TC 8.903/2020 (Representação, Relator Cons. Substituto Luiz Fernando de C. Prudente do Amaral)

Licitação. Habilitação de licitante. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação do procedimento licitatório ao regramento constante do edital é estrita e, complementarmente, deve se observar os princípios aos quais está submetida a Administração Pública, conforme art. 41 da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

TC 3.598/2020 (Representação, Relator Cons. Substituto Luiz Fernando de C. Prudente do Amaral)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Visita. Declaração do responsável técnico.

A exigência de vistoria do local de execução dos serviços somente deve ocorrer quando for imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais, sendo necessária a justificativa da Administração nos autos do processo licitatório. Ademais, o edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Conheça a [Súmula n.º 7, do TCMSP](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 3135/2016 – Plenário](#).

TC 4.360/2016 (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Contrato. Pagamento. Medição. Necessidade. Aferição de eficiência.

Nos processos para pagamento de serviços deverão constar os relatórios de ocorrências ou boletins de medição, possibilitando à Administração a avaliação da operacionalidade e ou eficiência dos serviços prestados previamente aos pagamentos.

[TC 530/2015](#) (Acompanhamento, Relator Maurício Faria)

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Limitação. Participação.

Limitar ou vedar a participação de empresas em consórcio é decisão de competência discricionária da Administração, desde que em consonância com o interesse público e devidamente motivada.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1711/2017 – Plenário](#); [Acórdão 1.165/2012 – Plenário](#).

[TC 3.712/2015](#) (Acompanhamento, Relator Maurício Faria)

Licitação. Participação. Restrição. Único representante por licitante.

É vedada a participação em procedimento licitatório de indivíduo único como representante de dois ou mais interessados, conforme dispõe art. 16, § 7º, da [Lei Municipal n.º 13.278/2002](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

